



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 757, de 2007
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.616, de 2008)

Dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico

Autor: Professor Ruy Pauletti

Relator: Deputado Rui Costa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico – FIESPO, com o objetivo de captar e repassar recursos às Federações representantes das diversas modalidades de esporte olímpico.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.616, de 2008, de autoria do Deputado Deley, que dispõe sobre a criação do Fundo de Fomento ao Esporte, composto de parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e sobre as bebidas alcoólicas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitaram pela Comissão de Turismo e Desporto, que rejeitou o Projeto de Lei nº 757, de 2007 e aprovou o Projeto de Lei nº 3.616, de 2008, apensado, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Lupércio Ramos.

Distribuídas a esta Comissão, as proposições serão examinadas quanto ao mérito e adequação orçamentária-financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto em exame, ao propor a criação do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico – FIESPO - que tem por atribuições ações já executadas pelo Ministério do Esporte, conflita com o disposto no art. 6º, par. único, II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já vêm sendo executados pelo Ministério do Esporte, a exemplo das diversas ações orçamentárias do programa “0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento – Brasil Campeão”, que conta, para o exercício de 2011, com recursos autorizados na Lei Orçamentária no montante de R\$ 878 milhões. Os recursos aplicados neste programa, no exercício de 2010, foram da ordem de R\$ 54 milhões.

Além disso, a proposição, em seu artigo 2º inciso I, ao estabelecer como receita do FIESPO, 0,2% da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares, mantidos pela União ou sob sua responsabilidade, não atende o estabelecido no artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010)¹:

“Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.”

Por sua vez, o Projeto nº 3.616, de 2008, apensado, dispõe sobre a criação de fundo para fomento ao esporte para promover o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira. Estas atividades já são apoiadas pelo Ministério do Esporte, por meio das diversas ações do Programa “Esporte e Lazer na Cidade”, em especial as ações “2667 - Funcionamento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer” e “5450 - Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer”. A primeira tem por finalidade “promover o desenvolvimento de atividades de esporte recreativo e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com necessidades especiais, visando garantir os direitos sociais de acesso ao esporte e ao lazer”.

¹ A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) contém as mesmas disposições em seu artigo 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A segunda, “disponibilizar e modernizar áreas para a prática de esporte e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida, mediante garantia de acessibilidade a espaços esportivos modernos.” Os recursos aplicados neste programa, no exercício de 2010, foram da ordem de R\$ 539,4 milhões. No exercício de 2011, as dotações autorizadas alcançam R\$ 1,1 bilhão.

Ademais, o projeto apensado indica como fonte de recursos, 2% da arrecadação dos tributos a que se refere o artigo 153 da Constituição Federal incidente sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas.

Da mesma forma que o projeto principal, o apensado não atende o estabelecido no artigo 92 da LDO 2011, bem como o disposto no art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Norma Interna da CFT.

Portanto, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito dos projetos em análise, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela inadequação orçamentária-financeira e pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 757, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.616, de 2008, apensado e da emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Rui Costa
Relator